



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.918714/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.895 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente PLASTICOM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO VINCULADA AO CRÉDITO. VALOR DO DÉBITO EXCEDENTE AO CRÉDITO RECONHECIDO. COBRANÇA DO DÉBITO. COMOETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL.

Quando o montante dos débitos, objeto de Declarações de Compensação, excedem o valor do crédito reconhecido em Pedido de Ressarcimento, o saldo devedor deve ser objeto de cobrança, que é de competência das Delegacias da Receita Federal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-51.060, exarado pela 8ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que **deferiu integralmente** o pedido de ressarcimento, mas homologou a compensação solicitada somente no limite deste crédito.

Regularmente cientificada da homologação parcial de sua compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, alegou o que segue:

Analizando a situação dos pedidos de compensação encaminhados a Receita Federal do Brasil, é possível constatar que as PER/DCOMP de nrs.

07281.95414.300511.1.1.01-4704,

24338.59554.310511.1.1.01-7515,

05687.98738.310511.1.1.010053,

40752.40697.230911.1.1.016934,

encaminhadas respectivamente em 30 e 31 de maio, 23 de setembro de 2011, ainda não foram analisadas pela Receita Federal do Brasil.

Considerando que os valores que estão sendo cobrados, são aqueles que se encontram nas PER/DCOMP não analisadas, solicitamos a análise das PER/DCOMP, seguem os recibos de entrega e relatório das situações dos PER/COMP entregues.

Destaca-se que matéria referente ao mesmo crédito, período e débitos já foi apreciada no processo administrativo nº 10983.918711/2011-31 e 10983.918712/2011-85,

julgados neste mesmo dia e sessão.

É o relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/09/2010

COMPENSAÇÃO.

A compensação administrativa se efetiva no limite dos créditos deferidos.

Caso haja a existência de débitos superiores aos créditos, o saldo devedor deve ser imediatamente cobrado.

PAF. PROCESSOS DE MESMO OBJETO.

Os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, serão objeto de um único processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/POR, nos seguintes termos :

I – OS FATOS

- a recorrente possui crédito de IPI, aos quais solicita, por PER/DCOMP, compensação com tributos federais, mais especificamente com PIS e COFINS, sendo que a RFB julgou improcedente por alegar falta de saldo para a compensação solicitada.

II – O DIREITO

- PRELIMINAR

- o valor considerado em sua argumentação não corresponde ao que foi solicitado em PE/DCOMP, ou seja, alega a RFB que foram solicitados compensações dos débitos referentes aos meses de 08/2011, 09/2011 e 10/2011, sendo que o mês 08/2011 tem o valor de R\$ 203.119,40, o mês de 09/2011 tem o valor de R\$ 31.801,82 e o mês 10/2011 tem o valor de R\$ 151.680,332, totalizando R\$ 386.601,54, portanto valor inferior ao alegado pela RFB, que totalizou R\$ 538.177,27.

-MÉRITO

- considerando as informações não existe diferença de valores a serem cobrados.

III – CONCLUSÃO

- demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

4. A recorrente anexa ao seu recurso telas que demonstram a situação de várias PER/DCOMP transmitidas (fls. 32 a 34 dos autos digitais), e cópia de dois recibos de entrega de PERD/COMP distintas, a de nr. 27803.29423 – RETIFICADORA (fls. 29 dos autos digitais), a de nr. 18567.64337 (fls. 30 dos autos digitais) e de nr. 19648.29999 (fls. 31 dos autos digitais).

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

11. Adoto, como razões de decidir, trecho do voto da citada Ilustre Julgadora :

Conforme o relatório, a matéria ora contestada se refere ao mesmo mesmo crédito (processo de crédito nº 10983.918197/2011-33), período e débito e já foi apreciada no processo administrativo nº 10983.918711/2011-31, nesta mesma data,

(...)

Acrescente-se que, por tratarem da mesma matéria, o presente processo deve ser arquivado, pois desnecessário.

Caso os processos sejam de cobrança de débitos, deve-se destacar que a Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008 estabelece que:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

(...)

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

Isto posto, retornem os autos à Delegacia de origem para as providências necessárias quanto ao arquivamento dos autos ou à juntada em 1 (um) único processo administrativo, no caso ao processo nº 10983.918711/2011-31, já que não formalizado o processo de crédito nº 10983.918197/2011-33.

12. Conforme a própria recorrente faz constar de suas razões recursais, espera que o recurso seja acolhido para cancelar o débito fiscal.

13. Ou seja, a recorrente se opõe contra a cobrança do débito resultante da homologação parcial e não homologação de DCOMPs, que deve veiculada junto à unidade de origem, pois que de competência exclusiva daquela, sendo que este colegiado não é competente para solucionar tal questão.

Conclusão

14. Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini